



Empreiteira e Construtora LTDA - ME

Araras, 02 de Abril de 2019.

A
Câmara Municipal de Santa Gertrudes.
Comissão de Licitações.

Carta Convite nº 01/2019.
Processo nº 005/2019.

Impugnação de Recurso.

A empresa **M.G. Empreiteira e Construtora LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 03.914.296/0001/44, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. Geverson Rodrigo Anastácio, portador da Carteira de Identidade nº 43.931.306-5 e do CPF nº 221.492.488-40, vem mui respeitosamente com fulcro no artigo 109, parágrafo 1º da lei 8.666/93, tempestivamente Impugnar recurso imposto pelas empresas **FBR Projetos Projetos e Construções EIRELLI – EPP, Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda – Me** e **FFF Projetos e Assessoria em Construções EIRELLI-ME**, cujo as mesmos não possuem embasamento legal, jurídico e técnico conforme segue.

Das Impugnações:

1- FBR Projetos Projetos e Construções EIRELLI – EPP.

Antes de tecer o mérito do recurso apresentado pela empresa **FBR Projetos Projetos e Construções EIRELLI – EPP**, que apresenta-se sem fundamento legal com argumentos descabidos que ferem os princípios licitatórios, vamos lembra que:

Como se sabe, a licitação constitui o procedimento administrativo através do qual o Poder Público manifesta o seu desejo de contratar com particulares, sendo este o instrumento que viabiliza à Administração poder realizar a escolha que melhor atenda ao interesse público, de deve ser julga em estrita observância aos Princípios Licitatórios aparados pela Lei de Licitações 8.666/93.

Em seu Art. 3º. a Lei Licitações 8.666/93 deixa exposto:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios



Rua Caçapava, 325 | Vila Santo Antonio | CEP - 13.604-016 | Araras-SP
Tel (19) 3544-5793 | engenharia@mgconstrutoraltda.com.br |
CNPJ: 03.914.296/0001-44 | Insc. Estadual: 182.140.656.115

09:47 02/04/2019 000084 CAMARA MUNICIPAL SANTA GERTRUDES

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Seção II Das Definições

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

...

...

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;”

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

...

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Diante do exposto na lei de licitações fica claro que a recorrente inconformada com sua Inabilitação tenta por meios descabidos buscar argumentos ilegais e fraudulentos a fim de levar essa honrada Comissão ao erro, tentativa essa inadmissível, uma vez que o referido edital, Ato Convocatório que formata lei entre as partes, traz as exigência quanto a garantia licitante em seu item "5.1.n) Qualificação Econômica – Financeira, em seu 3º. tópico exige: garantia nas modalidades e critérios no caput e §1º. art. 56 da Lei nº 8.666/93."

Desta forma fica claro que o Instrumento Convocatório está legalmente amparado pelos **artigos 6. Inciso IV e no art. 31 inciso III**, não cabe a recorrente buscar argumento por deixar de cumprir tal exigência de carácter desclassificatória.

A recorrente busca por meios arbitrários buscar argumentos pela sua falta de conhecimentos técnicos e jurídicos nos procedimentos licitatórios, quando traz em seu recurso sem qualquer fundamento legal ofensa a esta honrada Comissão de Licitações, quando cita que sua inabilitação é Ilegal e Imoral, sendo que a única Ilegalidade é a recorrente deixar de atender os requisitos básicos de habilitação, e a única Ilegalidade é impetrar recurso sem qualquer embasamento legal, ferindo todos princípios licitatórios como já ficou evidenciado, e ainda seguem outras irregularidades que iremos apontar.

A recorrente sem argumentos jurídicos preenche o corpo de seu recurso, na busca de justificativas infundadas estranhas ao certame, traz em seu recurso conversa particular com Funcionário desta Casa, o Sr. Edimilson, onde via telefone e conversas particulares e troca de e-mails, busca esclarecimentos técnicos para elaboração de sua pasta de Documentos de Habilitação, mesma sabendo que o ordenamento jurídico não permite tais praticas, porém o Sr. Edimilson na boa fé de obter o maior numero de licitantes troca e-mail com a recorrente, sem que disso seja protocolado nesta casa qualquer impugnação e esclarecimentos quanto a garantia a ser prestada, sem que seja transformado em qualquer ato público e oficial, **portanto estranho ao certame.**

Como todos sabemos o Instrumento Convocatório formata lei entre as parte, de dele advém inúmeras formalidades, quais devem ser cumpridas por todos licitantes sempre observando os princípios licitatórios, assim descrito no art. 41 da Lei 8.666/93.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de



habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de **isonomia e competitividade**.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento **devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevistos de qualquer espécie**.

Fica claro que a recorrente em momento algum oficializou seus atos, a mesma não pode atribuir sua falha ao funcionário desta casa, a responsabilidade da apresentação dos envelopes e atendimentos aos requisitos licitatórios é de sua restrita e única responsabilidade, a conversa particular e troca de email's são estranhos a este certame, o argumento da recorrente ofende ainda o Princípio da Isonomia da Publicidade, da Legalidade do Carácter Competitivo, onde somente a empresa **FBR Projetos e Construções EIRELLI – EPP** quer ter o privilégio de participar do certame sem recolher a garantia exigida no item **5.1.n)** do referido edital, tal pedido chega ser absurdo, demonstrando a total falta de conhecimentos jurídicos e técnicos da recorrente em procedimentos licitatórios, questionando inclusive a moralidade desta comissão, ato inadmissível, vejamos o que os artigos 21 e .44 da Lei de Licitações deixa exposto:



“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É evidente que a conversa telefônica e e-mail trocado entra a recorrente e o funcionário desta casa não há qualquer relação com este certame uma vez que a recorrente não provocou a impugnação do referido instrumento convocatório tão menos formalizou suas dúvidas jurídicas, deixando claro sua total falta de conhecimentos técnicos e jurídicos dentro dos procedimentos licitatórios que envolvem inúmeras formalidades. Entendemos desta forma que a informalidade desta conversa particular, não a Vincula ao Certame.

Notadamente a recorrente em 19 de março de 2019 protocolou pedido de esclarecimentos, esses sim se vincularam ao instrumento convocatório pois houve formalidade e publicidade das ações e ainda respondido por esta casa de maneira formal como é de se esperar através de ofício, onde neste próprio ofício de resposta aos questionamentos da recorrente fica claro ao final do texto os seguintes dizeres:

“Esclarecemos que tanto o pedido de informação, quanto a justificativa serão publicados no mural da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, bem como no site oficial (local próprio) como determina a legislação pertinente.”

Portanto a recorrente de maneira arbitrária já havido feito questionamentos anteriores e respondido por esta casa, e publicado tanto no mural como no site desta Câmara Municipal, não o fez para questionar u ainda impugnar o item da garantia a ser prestada, desta forma o Edital permaneceu inalterado, não houve nenhuma impugnação e todos licitantes concordaram com as cláusulas exigências contidas no edital.

Item 5.3 do Edital diz:

“5.3 – Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a Comissão considerará o proponente inabilitado”.

Seguido do Item 5.6:

“5.6 – Os Licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope relativo a documentação, ou apresentarem em desacordo com estabelecido neste ato convocatório ou com irregularidades, serão inabilitado, não se admitindo complementação posterior”.

Sendo assim a **FBR Projetos Projetos e Construções EIRELLI – EPP**, ainda firma declaração exigida no item 5.7, não podendo em hipótese alguma usar como argumento falta de conhecimentos ou que não observou estritamente as exigências do Ato Convocatório, conforme segue:

“5.7 – Comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação Anexo XI”.

Sendo assim a empresa ora recorrente declara conhecer na integras todas exigências contidas no ato convocatório e seus anexos, então a justificativa que não seria exigido a garantia não procede nos autos desse processo licitatório e qualquer conversa estranha aos autos não serão levadas em conta, com estrita observância ao principio da publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

“Diante de todo o exposto, após analisado o conceito de licitação, seu procedimento e modalidades, é indubitável que as práticas administrativas, não só no tocante às licitações, mas em todos os atos administrativos, devem ocorrer no sentido de ampliar a verificação dos atos administrativos, possibilitar a efetiva responsabilização de seus agentes e, principalmente, concretizar o Estado Democrático de Direito, o que é garantido pela devida observância do princípio da publicidade.





Empreiteira e Construtora LTDA - ME

O princípio da publicidade possui previsão constitucional e legal (Lei 8.666/93), não podendo ser afastado no procedimento licitatório, exceto em caso em que o interesse público o exija.

Em se tratando de licitação, é essencial que o procedimento administrativo possa ser efetivamente fiscalizado tanto pelo Legislativo e pelo Judiciário, quanto por todos os interessados (povo), motivo pelo qual se exige que todas as fases do procedimento licitatório sejam públicos e acessíveis a todos os interessados."

Fonte:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12858

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INFORMAÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CONFIRMADA. Ante a natureza pública dos atos administrativos, qualquer cidadão tem o direito subjetivo de acompanhar o desenvolvimento de qualquer licitação, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, sendo abusiva a atitude da Administração que nega informações a respeito." (TJMG – Apelação Cível nº 1.0028.06.011742-2/001 – Rel. Des. Edilson Fernandes, 6ª Câmara Cível, DJ 21/08/2007)"

2- Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda – Me

Quanto ao recurso apresentado pela Licitante **Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda – Me** "r" alega em seu recurso que no item 5.1 ao item 5.7, não faz menções em incluir na documentação apresentada a declaração de exigência constante no Anexo V do Ato Convocatório, esquecendo que o Ato Convocatório é formado pelo Edital e seus anexos e todas suas exigências deverão serem cumpridas, conforme vejamos a seguir:

Item 4 do Edital deixa claro o seguinte:



Rua Caçapava, 325 | Vila Santo Antonio | CEP - 13.604-016 | Araras-SP
Tel (19) 3544-5793 | engenharia@mgconstrutoraltda.com.br |
CNPJ: 03.914.296/0001-44 | Insc. Estadual: 182.140.656.115

“4 - Das Condições de Participação.

4.1 - Poderão Participar deste Processo Licitatório.

4.1.1 – As empresas Convidadas, bem como aquela que manifestarem interesse em participar do certame com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas ...e que satisfaça as condições e exigências do presente Edital e seus anexos.”

Item 5.3 do Edital diz:

“5.3 – Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a Comissão considerará o proponente inabilitado”.

Seguido do Item 5.6:

“5.6 – Os Licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope relativo a documentação, ou apresentarem em desacordo com estabelecido neste ato convocatório ou com irregularidades, serão inabilitado, não se admitindo complementação posterior”.

A empresa **Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda – Me** ainda que alegue que não consta escrito a inclusão do Anexo V no itens do 5.1 ao 5.7 em seu recurso, comente falha grave quando deixa de atender todos as exigências contidas no edital e seus Anexo, a mesma ainda firma declaração exigida no item 5.7, não podendo em hipótese alguma usar como argumento falta de conhecimentos ou que não observou estritamente as exigências do Ato Convocatório, conforme segue:

“5.7 – Comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação Anexo XI”.



Sendo assim a empresa ora recorrente declara conhecer na integras todas exigências contidas no ato convocatório e seus anexos, então a justificativa que não observa o atendimento ao Anexo V nos item de 5.1 a 5.7 é infundada sem qualquer base legal, pois a documentação da mesma apresenta vícios, erros e/ou falhas que vão de encontro aos item **5.3 e 5.6 deste Ato Convocatório.**

Desta forma o argumento apresentado no recurso da empresa Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda – Me, não possui qualquer fundamento legal quando deixa de observar o Ato Convocatório como um todo cláusulas e Anexos, deixa de observar ainda o item 15.1:

“15.1 – A apresentação de envelopes importará, por si só, na aceitação tácita, pela licitante, de todas as condições do Edital, e nas normas regulamentadoras aplicáveis”.

Conforme exposto no item 15.1 a licitante não pode alegar falta de conhecimento as normas contidas no Ato Convocatório, pois o erro material não é sanável e justificável, pois deixou de firmar declaração de exigência do Edital contida no Anexo V. O edital deve ser analisado num todo e todas suas clausulas e anexos, alegar que não observou tal exigência não tem sustentação, recurso com esse argumento não possui base legal devendo ser desconsiderado e indeferido, uma vez que o item 19.1, deixa claro que os anexos são partes indissociáveis do Instrumento Convocatório, vejamos.

“19.1 – Fazem parte integrante e indissociável deste instrumento Convocatório, como se nele estivessem escritos, os seguintes Anexos”.

19.1.1 – Anexo I – Termo de Referências.

19.1.2 – Anexo II – Modelo de Procuração.

19.1.3 – Anexo III – Modelo de Declaração de micro empresa e empresa de pequeno porte.

19.1.4 – Anexo IV – Modelo de Declaração que não empresa Menor.

19.1.5 – Modelo de Declaração de Cumprimento às Normas relativas à Saúde e Segurança do Trabalho.



...

..."

Fica claro com todas as cláusulas contidas neste Ato Convocatório e que declaração contida no Anexo V deverá ser firmada sob pena de inabilitação, conforme já salientamos anteriormente, a mesma ainda tomou conhecimento de todas as Cláusulas e Normas contidas neste Edital conforme firma em declaração, e não Impugnou, concordando com todas as exigências desta Instrumento Convocatório, devendo portanto permanecer inabilitada.

A empresa **Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda – Me** ainda que informe que cumpriu com o estipulado no edital, em estrita observância do que nele está contido, de acordo com o princípio da legalidade, deixou de observar a exigências contidas no Anexo V e ferindo ainda as demais cláusulas anteriormente citadas.

Em que pese o procedimento administrativo da licitação ser revestido de formalidades das quais a autoridade pública não pode prescindir, o caso concreto nos mostra que a desclassificação da impetrante, como base em tal argumento, vai de encontro ao vínculo ao instrumento convocatório e fere o princípio da isonomia, também presente na atuação do gestor da coisa pública.

Neste caso já esclarecido então não há de falar de desconhecimentos as exigências do Ato Convocatório, sem que disso advenha ofensa ao Princípio da Igualdade, pois, todos demais licitantes atenderam as exigências contidas no Anexo V.

Certo é que há um equívoco na formulação dos documentos apresentados pela empresa **Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda – Me**, pois a mesma contrariou vários dispositivo do edital e contrariou ainda ao Anexo V quando deixa de apresentar declaração firmada pelo representante legal.

A recorrente sustenta a tese de que não há contrariedade do **Vínculo ao Instrumento Convocatório**, assim com fere o princípio da isonomia, pois deixa de apresentar declaração firmada pelo seu representante legal, e a mesma fora inabilitada por conta de erro material na apresentação dos documentos de habilitação que encontra-se contaminada, pois caracteriza contrariedade aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de arbitrariedade por parte do da recorrente, com ofensa ao interesse público.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

2 - FFF Projetos e Assessoria em Construções EIRELLI-ME.

A recorrente solicita a perda do direito da empresa **M.G Empreiteira e Construtora Ltda**, de usufruir dos Benefícios da Lei 123/2006, uma vez que deixou de apresentar a declaração firmada pelo profissional contabilista, que fica claro e caracterizado **FORMALISMO EXACERBADO**, conforme demonstraremos a seguir:

Conforme exposto na Lei 123/2006, o enquadramento das empresas como M.E ou EPP se dá através de seu faturamento no exercício anterior, conforme exposto na Lei 123/2006 cap.II:

“CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”



Empreiteira e Construtora LTDA - ME

Desta forma com base em nosso Balanço Patrimonial apresentado no Envelope 1- Documentos de Habilitação, fica claro que nossa receita não ultrapassou o limite de enquadramento no caso R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou seja nosso **Direito já Adquirido por Lei**, não cabendo um “terceiro” contabilista firma tal declaração em nome da empresa para nos garantir nosso enquadramento ou benefício, pois legalmente não tem poderes neste caso em cerne, **mesmo o recorrente que tenha apresentado declaração em nome da empresa firmada por um contabilista o mesmo não tem validade legal, pois não apresentou Procuração munindo de poderes tal contabilista para firma declaração em nome da empresa**, desta forma insistimos no Formalismo Exacerbado, onde basta tal declaração ser firmada por seu representante legal e ainda a comprovação do enquadramento de forma documental para que a empresa possa usufruir de seus direitos previstos em lei.

A recorrente tenta por meio arbitrários ferir os direitos da empresa M.G, que ora atacada mesmo tento apresentada toda documentação necessária que demonstre que usufruímos dos direitos de gozar dos benefícios previstos na Lei 123/2006, apresentamos ainda os documentos que comprovam nossa condição, são eles:

- Balanço Patrimonial com receita de R\$ 2.350.035,73, na forma da Lei.
- Cartão CNPJ campo PORTE: EPP.
- Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São: (Campo Tipo: Sociedade Limitada EPP), e ainda (Campo: Ultimo Documento Arquivado: Data 25/10/2018 - REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE -(EPP).
- Declaração de M.E e EPP - Anexo III desta Referido Edital

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ:

"Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem



Rua Caçapava, 325 | Vila Santo Antonio | CEP - 13.604-016 | Araras-SP
Tel (19) 3544-5793 | engenharia@mgconstrutoraltda.com.br |
CNPJ: 03.914.296/0001-44 | Insc. Estadual: 182.140.656.115

caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Além disto, Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)."

Veja-se entendimento do ilustre jurista Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses

sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.).

Desta forma fica comprovada que a empresa **M.G. Empreiteira e Construtora LTDA - ME** goza plenamente dos direitos previsto na lei complementar 123/2006, e está apta a usufruir dos benefícios nela prevista, pois apresenta toda documentação comprobatória, única e maior prova de enquadramento, ou seja um terceiro sem poderes para firma declaração em nome da licitante não possui qualquer base legal para comprovar o enquadramento da mesma como M.E ou EPP, basta consultar os documentos por nós apresentados a fim que não sobejam duvidas que estamos enquadrados no tocante ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº. 123/2006

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, **proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc**, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Sendo assim basta essa honrada Comissão de Licitações analisar o Anexo III do referido Edital que deixar de forma clara e direta que a Declaração deverá ser Firmada pelo Representante Legal.

Não pode a autoridade administrativa no presente caso sustentar que observou estritamente o que estava disposto no edital de licitação e seus Anexos, em atenção ao Princípio da Legalidade, de modo que os a Declaração ora atacada está firmada pelo seu representante legal e caso contrario estaria sendo firmada por um estranho ao Contrato Social da empresa e/ou ainda sem a devida procuração que dê poderes a terceiros que firme procuração em seu nome. Neste caso a recorrente encontra-se em mesma situação, pois a mesma apresenta declaração firmada por pessoa sem poderes para tal, estranho ao Contrato Social da empresa, oque não possui qualquer validade, no caso erros cometidos pela recorrente e pela impugnante são de pequena monta, não alterando substancialmente ao atendimento as normas do próprio Edital que é contraditório e deixa claro que a declaração em seu Anexo III deve ser firmada pelo representante



Empreiteira e Construtora LTDA - ME

legal, motivo pelo qual não lhe cabe a perda dos direito já adquiridos e previsto por Lei, pois não é a declaração de um terceiro sem poderes legais que irá definir quem está enquadrado na Lei 123/2006 e poderá usufruir dos benefícios previstos na mesma, o contraditório estaria cometendo uma Improbidade Administrativa, quando contraria uma Lei Federal, mesmo com todas prova documentais constante nesses processo licitatório.

“O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.”

DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, é a presente para requerer;

- a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva em seus efeitos nos termos do art. 109, I da alínea b da lei de Licitações 8666/93.
- b) Que não se Reforme a decisão PRIMEIRA tomada por esta Honrada Comissão e **MANTENHA INABILITADA** as empresas **FBR Projetos Projetos e Construções EIRELLI – EPP e Perseverança Engenharia e Arquitetura Ltda – Me**, que deixaram de atender as exigências contidas no edital.
- c) Que seja julgado improcedente o recurso apresentados pelas empresa **FFF Projetos e Assessoria em Construções EIRELLI-ME**, que não possui embasamento legal, técnico e jurídico, quando a mesma encontra-se nas mesmas condições documental que a impugnante.

TERMO EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.


M.G. Empreiteira e Construtora LTDA – ME.
Geverson Rodrigo Anastácio
RG: 43.931.306-5
CPF: 221.492.488-40
Sócio Diretor.



Rua Caçapava, 325 | Vila Santo Antonio | CEP - 13.604-016 | Araras-SP
Tel (19) 3544-5793 | engenharia@mgconstrutoraltda.com.br |
CNPJ: 03.914.296/0001-44 | Insc. Estadual: 182.140.656.115